



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003953-66.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante NILDA MARIA DA ROCHA CRUZEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003953-66.2024.8.26.0663
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara Cível de Votorantim
Apelante: Nilda Maria da Rocha Cruzeiro
Apelado: Banco Santander S/A - Olé Consignado
Juiz de Direito: Fabiano Rodrigues Crepaldi

Voto nº 1003953-66 - F

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL
PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de exibição de documentos e fixou honorários advocatícios em R\$ 400,00, por equidade, devido à natureza repetitiva e pouca complexidade da demanda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios devem ser majorados com base na Tabela da OAB ou se devem ser fixados por equidade, considerando o valor da causa.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento do STJ, no Tema 1.076, estabelece que os honorários devem ser fixados por equidade quando o valor da causa é baixo, como no caso em questão.

4. A Tabela da OAB não vincula o julgador na fixação equitativa dos honorários, que deve considerar as circunstâncias do caso concreto e os critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem ser fixados por equidade quando o valor da causa é baixo. 2. A Tabela da OAB é meramente referencial e não vincula o julgador.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 2º; art. 85, § 8º; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001497-17.2021.8.26.0642, Rel. Cristina Zucchi, j. 16/05/2023.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 328/330), cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: *“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação para reconhecer o direito da parte autora à exibição dos documentos indicados na inicial (fl. 03). Pela sucumbência e em*

respeito ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários que fixo por equidade em R\$ 400,00 em razão da natureza repetitiva da demanda, sem o mínimo de complexidade.”

Inconformado, recorre o autor (fls. 333/337) almejando a majoração dos honorários advocatícios com base na Tabela da OAB.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 345/348).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Na forma do entendimento do C. STJ, por ocasião do julgamento repetitivo relativo ao Tema 1.076, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

O caso admite a fixação dos honorários por equidade (CPC, art. 85, § 8º) porque o valor da causa é baixo (R\$ 2.000,00) e houve resistência do réu quanto à exibição dos documentos pleiteados.

Não há, contudo, como se falar na fixação dos honorários com base na Tabela da OAB porque a melhor interpretação a ser dada a o art. 85, § 8ºA do CPC afasta a conclusão de que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do magistrado, deve estar submetido a tabela predeterminada, elaborada pelo próprio conselho profissional, distanciando-se das circunstâncias do caso concreto.

A propósito, referida tabela estabelece a verba honorária contratual, a partir da atividade a ser desempenhada pelo profissional, e em conformidade com o procedimento (judicial ou administrativo) existente, sem qualquer variação de preço do serviço à luz dos critérios que a própria lei exige exame, no art. 85, § 2º, CPC.

Por derradeiro, tem-se que a legislação processual em vigor objetivou impedir a fixação de honorários advocatícios irrisórios, motivo pelo qual, em cada caso, há de ser valorizada e preservada a justa remuneração devida ao advogado pelos serviços prestados.

Assim, considerando os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, afigura-se justo e razoável na hipótese o arbitramento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

No mesmo sentido:

“COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. QUANTIA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL QUE É MERAMENTE REFERENCIAL E NÃO VINCULA O JULGADOR. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1001497-17.2021.8.26.0642; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR